



A DUPLA MAGIA DO PROCESSO¹

Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias

Advogado. Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG. Professor de Processo Civil na Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Professor de Processo Constitucional e Técnica Processual no Mestrado Acadêmico em Instituições Sociais, Direito e Democracia da Universidade FUMEC/MG. Professor de Prática Jurídica Civil no Curso de Direito da Universidade de Itaúna/MG. Advogado Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica Regional do Banco do Brasil S. A. em Minas Gerais, aposentado. Membro Honorário da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO. Membro Honorário da Academia de Direito Processual de Mato Grosso do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2346-5845>

I

Agrada-me sobremaneira estar presente neste magnífico encontro anual de processualistas organizado pela conceituada Associação Brasileira de Direito Processual, oportunidade que me permite rever e cumprimentar prazerosamente seus qualificados organizadores, expositores e colegas presentes, e assim o faço nas pessoas dos queridos amigos, Professores Rosemíro Pereira Leal, Eduardo José da Fonseca Costa e Lício Delfino. 19

II

Início a exposição esclarecendo que o tema foi extraído de texto escrito por Michele Spinelli (1973, p. 9-10), oportunidade na qual referido autor bem destacou que a prova faz com que se opere no processo espécie de “*dupla magia*”, consistente em: (1º) fazer reviver fatos que já não vivem, pois aconteceram no passado, portanto, sepultados pelo tempo; (2º) fazê-los reviver na consciência de alguém que estava ausente e era estranho aos acontecimentos ocorridos em tempo pretérito, mas que devem ressurgir no presente, ou seja, o juiz, um dos

¹ Exposição no Encontro anual da ABDPRO – Associação Brasileira de Direito Processual, realizado na Universidade de Uberaba – UNIUBE/MG, em 24/11/2023. Eixo temático do evento: prova e verdade.



sujeitos do processo. Impelido por tais ideias, Spinelli concluiu que o processo poderia ser considerado “*a ciência do tempo perdido*”

A partir dessas perspicazes considerações, pretendo demonstrar que a prova não se destina à busca da verdade dos fatos narrados no processo pelas partes, como apregoa o vigente Código de Processo Civil de 2015 e assim o fazia também o revogado Código de Processo Civil de 1973 (artigos 319, VI e 369), entendimento este acolhido na jurisprudência dos nossos Tribunais, sob influência de atecnias detectadas na caótica prática forense.

III

A prova é tema deveras importante na ciência do direito processual. Surge produzida no processo, espaço técnico, jurídico e discursivo, por meio do qual as partes, dentro de um procedimento em contraditório e compartilhado à cognição de fatos pretéritos, sepultados pelo tempo, fazem sua reconstrução.

Reconstruídos tais fatos ocorridos no passado, é possível então às partes e ao juiz descobrirem, em regime de comparticipação (Código de Processo Civil, artigos 6º e 357, § 3º), quais normas do ordenamento jurídico devem ser aplicadas nos casos em julgamento (Carvalho Dias, 2023, p. 114-115).

É por isso que o capítulo do vigente Código de Processo Civil, que normatiza os procedimentos da prova, no qual inseridos seus artigos 369 a 484 (Parte Especial, Livro I, Título I, Capítulo XII), é o mais extenso da codificação, o que bem atesta a complexidade do tema.

Contudo, não se deve esquecer que as espécies ou formas lógico-jurídicas da prova estão enumeradas no Código Civil (artigos 212 a 232). No Código de Processo Civil, são encontradas as normas relativas aos procedimentos da prova. Em outras palavras, no Código de Processo Civil estão as normas que tratam das estruturas normativas técnicas e procedimentais, por meio das quais as partes produzem as provas que lhes asseguram o direito



de demonstrar ou verificar os enunciados das narrativas ou das afirmações que fazem sobre os fatos debatidos no processo (artigos 369 a 484).

No processo, esses fatos surgem narrados na causa de pedir da consequente pretensão do autor deduzida na petição inicial e na resistência que lhe é oposta pelo réu na contestação (pretensão resistida), sua principal forma de defesa.

IV

Entretanto, o vigente Código de Processo Civil de 2015, como já ocorria no revogado Código de Processo Civil de 1973, revela algumas incorreções técnicas sobre o instituto jurídico da prova. Entre elas, a menção nos enunciados normativos de seus artigos 319, VI e 369, tecnicamente desacertados, de que as provas se destinam a demonstrar a verdade dos fatos.

Assim o é, eis que, há exatos 128 anos, festejados cientistas e dedicados pesquisadores do direito processual, em alentados e admirados textos publicados, ao que parece, sem contradita, vêm afirmado, em sentido contrário, com substanciosos argumentos, que as provas não se destinam a demonstrar a verdade dos fatos narrados pelas partes no processo. (Carvalho Dias, 2016, p. 107-111.).

Comecemos por Piero Calamandrei, em ensaio doutrinário publicado no ano de 1955, na Itália, louvando-se em texto anterior escrito por Adolph Wach, na Alemanha, em 1896. Ambos procuraram demonstrar o engano da concepção de que a prova se destina a demonstrar a verdade dos fatos no processo, substituindo a ideia de verdade pela ideia de verossimilhança ou de verosimilitude dos fatos. Segundo Calamandrei, apoiado em Wach, a afirmativa de que um fato é verdadeiro significa dizer que se logrou obter, na consciência de quem assim considerou, um grau máximo de verossimilhança. Em razão dos limitados meios de conhecimento dos quais dispomos, argumentou Calamandrei que a verossimilhança é suficiente para conferir espécie de certeza meramente subjetiva de que o fato ocorreu conforme a narrativa feita pela parte no processo. Direcionado por este raciocínio lógico, concluiu Calamandrei (1986, p. 317-318) que a valorização das provas no processo conduz a um juízo



de probabilidade e de verossimilhança e não a um juízo de verdade absoluta dos fatos narrados pelas partes (Carvalho Dias, 2023, p. 162-163).

Examinemos agora Francesco Carnelutti, que, em 1947, ao discorrer sobre o sentido jurídico da prova, considerava ser acertado reconhecer que o objeto da prova não são propriamente os fatos, mas as afirmações sobre eles feitas pelas partes. Os fatos não se conhecem, mas se comprovam. Em consequência, considerou Carnelutti que provar não significa demonstrar a verdade dos fatos discutidos no processo, mas, sim, determinar ou fixar formalmente a ocorrência de fatos ali narrados por meio de procedimentos determinados. Enfim, escorado em tais premissas, Carnelutti (1982, p. 40-43 e 45) concluiu que “*o conjunto das normas jurídicas que regulam o processo de fixação dos fatos controvertidos, constitui, pois, a instituição jurídica da prova*” (Carvalho Dias, 2023, p. 153, 161-162).

Em 1978, Santiago Sentis Melendo (p. 20), consagrado processualista colombiano, publicou livro versando os grandes temas do sistema probatório, no qual afastou a ideia de busca da verdade no processo por meio da prova. Considerou impossível obter-se a convicção do que se pode considerar verdade. Criticando confusões doutrinárias comumente encontradas na abordagem do tema, Sentis Melendo acentuou ser frequente a afirmativa de que se provam fatos. No entanto, ponderou referido autor que os fatos, sob rigor técnico, não se provam, pois os fatos existem ou existiram. Sendo assim, sustentou referido autor, o que se prova, no processo são as afirmações ou narrativas feitas pelas partes sobre fatos ocorridos no passado. Daí concluiu Sentis Melendo que a prova objetiva a verificação das afirmações sustentadas pelas partes litigantes no processo, submetidas ao contraditório (Carvalho Dias, 2023, p. 162).

22

V

Na doutrina brasileira, processualistas talentosos da nova geração, como os brilhantes Professores Daniel Secches Silva Leite (2012, p. 60-61) e Dhenis Cruz Madeira e a talentosa Professora Fernanda Gomes e Souza Borges (2013, p. 60-61), todos louvando-se em lições fecundas do Professor Rosemíro Pereira Leal e nos estudos do filósofo Karl Popper, acentuam que deve ser afastada a ideia presente na literatura jurídico-processual, nos Códigos e na jurisprudência acerca de uma verdade absoluta e imutável perseguida no processo, sob



retrocesso à filosofia da consciência. Técnica e cientificamente, sustentam ditos autores a impossibilidade de se defender a ideia da existência de verdade que não possa ser submetida à testabilidade ou à falseabilidade dentro da concepção do processo como procedimento em contraditório. Ocorre que, no processo, como decorrência dos renhidos debates travados pelas partes dentro da estrutura do contraditório, os fatos podem ser valorados e valorizados de formas diferentes pelos sujeitos do processo, juiz e partes (autor, réu, terceiro interveniente). Dentro deste cenário impregnado por intensa dialeticidade, ocorre que a ideia ou concepção de verdade do autor é diversa da concepção do réu e ambas distintas da visão do juiz, este em postura equidistante dos interesses das partes. Assim, na exacerbada dialeticidade discursiva do processo, exsurge a impossibilidade de ali ser apontada, provada ou obtida a verdade dos fatos (Carvalho Dias, 2023, p. 163-164).

Assim, escudados nos substanciosos e insuperados estudos de Wach, Calamandrei, Cornelutti e Sentis Melendo ora colacionados, entendemos que se deve buscar no processo tão somente a verosimilhança dos fatos ocorridos no passado, tecnicamente reconstruídos por meio de um procedimento em contraditório.

23

Aliás, nesse sentido, exame atento das normas dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil, que tratam dos efeitos da revelia, revela afastamento da ideia de verdade no processo, ali descaracterizada a revelia, em não havendo contestação do réu, quando os fatos narrados pelo autor forem considerados inverossímeis (artigo 345, V).

VI

Enfim, pode-se concluir que a reconstrução de fatos ocorridos no passado, dentro do processo, inegavelmente, sofre intensa influência dos aspectos subjetivos das partes que fazem suas acaloradas narrativas, ao buscarem, com grande empenho e ciosas do acerto ou da justiça de suas próprias razões, o êxito das pretensões ali deduzidas, o que afasta a possibilidade de exsurgir a verdade no referido embate discursivo.

Agradeço a oportunidade de lhes falar e a preciosa atenção que dispensaram às minhas modestas considerações sobre o tema prova e verdade, objeto deste importante seminário.



REFERÊNCIAS

BORGES, Fernanda Gomes e Souza. **A prova no processo civil democrático**. Curitiba: Juruá, 2013.

CALAMANDREI, Piero. **Derecho procesal civil. Estudios sobre el proceso civil**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1986.

CARNELUTTI, Francesco. **La prueba civil**. Trad. 2a. ed. Italiana [Roma, 1947] de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo. 2a. ed. Buenos Aires: Depalma, 1982.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. Aspectos técnicos e teóricos da prova do novo Código de Processo Civil. In: CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de *et alii*. **Direito probatório: temas atuais**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Processo constitucional e Estado Democrático de Direito**. 5a. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2022.

CARVALHO DIAS, Ronaldo Brêtas de. **Lineamentos do processo civil constitucionalizado**. 1a. ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

SENTIS MELENDO, Santiago. **La prueba. Los grandes temas del derecho probatorio**. Buenos Aires: EJEA, 1978.

24

SILVA LEITE, Daniel Secches. O instituto da prova no Estado Democrático de Direito. In: MAGALHÃES, Joseli Lima (Coord.). **Temas de direito processual democrático**. Teresina: UFPI, 2012.

SPINELLI, Michele. **Las pruebas civiles**. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJEA, 1973.